

DIREITO AUTORAL, A INTERNET E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE IMPRESSÃO E SCANNER 3D

Aline Barros Tavares*¹, Luciano da Silva Oliveira²

^{1,2} Universidade Federal de Roraima, RR, Brasil

Rec.: 13/07/2017 Ac.: 05/09/2017

RESUMO

Este artigo discute o direito autoral sob a perspectiva das novas tecnologias de impressora e scanner 3D e faz uma reflexão de forma a provocar o surgimento de regulamentos que beneficiem a sociedade. Para tanto, fez-se uma pesquisa qualitativa, a partir de revisão da literatura acerca do tema. Identificou-se que as novas tecnologias e o direito autoral são intrinsecamente utilizados, porém entre eles existe uma discussão que não afeta somente o direito de propriedade intelectual – direito autoral e sim vários direitos de propriedade intelectual, sendo aqui discutido somente o direito autoral. Diante do fato, constata-se que é importante haver uma averiguação, um método, regulamentação ou até mesmo procedimento para que não afete o direito autoral com a utilização dessas novas tecnologias. Este artigo propõe contribuir, apresentando um simplificado procedimento, que pode ser incluído desde a venda das novas tecnologias e nas buscas por novas tecnologias de forma geral no Brasil.

Palavras-chave: Direito autoral. Internet. Novas tecnologias. Impressão 3D e Scanner.

COPYRIGHT, THE INTERNET AND NEW PRINT AND 3D SCANNER TECHNOLOGIES

ABSTRACT

This article aims to discuss copyright under the perspective of new printing technologies and 3D scanner and to make a reflection in order to provoke the emergence of regulations that benefit society as a whole. For that, a qualitative research was done, based on a bibliographic review about the theme. It has been identified that the new technologies in the case of 3D printing and scanner and copyright are intrinsically used, but among them there is a real discussion that does not affect only the right of intellectual property - copyright but several intellectual property rights, being here Copyright only. In view of the fact, it is important to have an investigation, a method, regulation or even procedure so that it does not affect the copyright with the use of these new technologies. This article proposes to contribute, presenting a simplified procedure, that can be included from the sale of the new technologies and the searches for new technologies of general form in Brazil.

Keywords: Copyright. Internet. New technologies. 3D Printing and Scanner.

Área tecnológica: Propriedade Intelectual. Pesquisa. Inovação.

* Autor para correspondência: alinebarrost@gmail.com

INTRODUÇÃO

Com o crescimento e atualização constante dos programas, softwares, mídias, meios de comunicação, algumas empresas, profissionais e até mesmo pessoa física querendo inovar com o uso de novas tecnologias precisam de certa orientação ao realizar o uso, a produção, a reprodução, a cópia, digitalização das criações de outros que não sua, pois com a vasta quantidade de obras, imagens, bits, dados, criados diariamente, faz-se necessário tomar as precauções necessárias para evitar violar a propriedade intelectual.

Vale ressaltar que, atualmente, os Legisladores, assim como vários outros órgãos, demonstraram a preocupação com a propriedade intelectual em relação à internet e as novas tecnologias, e ao longo dos anos foram criadas leis para proteção como a 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, 9.279, de 14 de maio de 1996, dentre outras. (Silveira, p. 12) “O que se protege é o fruto dessa atividade, quando ela resulta em uma obra intelectual, ou seja, uma forma com unidade suficiente para ser reconhecida como ela mesma. O fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra: o indivíduo”.

Essas e outras leis servem para os profissionais de diversas áreas como uma ferramenta de suporte para os processos dentro das instituições e no meio social. Porém, as instituições como um todo geralmente sofrem, pois o surgimento de novas tecnologias como a impressão 3D e scanner são oportunidades tentadoras de aumentar seu lucro, além de acelerar processos de produção e redução do trabalho com a logística e gastos com trabalhadores para as empresas.

Como deverá ocorrer à orientação para profissionais, empresas de que a utilização da impressora 3D desorientada somente visando lucros sem observância dos demais quesitos, estará em sua maioria ferindo grande parte dos direitos de propriedade intelectual, a princípio o mais correto seria regulamentar, criar métodos de coibição de tal prática.

Estes profissionais comumente analisam que dificilmente poderá ser percebida a utilização ou violação do direito de propriedade intelectual e cobrarão seus direitos, e a partir daí passa a ser comum o copiar, colar e reproduzir da internet sem que aconteçam os devidos procedimentos de dessa da titularidade e uso do autor.

Diante desse fato, questiona-se qual seria o procedimento a ser adotado a fim de amenizar a violação de certos direitos de propriedade intelectual, a fim de que fosse conferido maior segurança de que não se estaria violando, no contexto apresentado neste artigo os direitos autorais de alguém fazendo uso da impressora e scanner 3D; assim tendo a certeza de que estaria em conformidade com a lei neste aspecto.

Em busca de uma resposta, este artigo tem como objetivo geral realizar uma revisão bibliográfica sobre o direito autoral, as novas tecnologias: impressão e scanner 3D verificando as facilidades concebidas com a internet, se o direito autoral tem sido reservado de forma coerente nesta nova era do mundo digital. Ao final, sugere-se uma reflexão sobre um possível procedimento e surgimento de mecanismo para não violar o direito autoral com a impressão e scanner, a fim de facilitar todo este processo que tem ocasionado diversos problemas.

MUNDO DA INTERNET E SUAS PARTICULARIDADES

Com a rápida evolução dos sistemas computacionais, do meio tecnológico e dos meios de comunicações, a internet evoluiu de forma rápida, objetivando o compartilhamento de informações. Para Rydlewski (2009, p.1) “a internet é onipresente na vida de bilhões de pessoas, mas poucas delas são capazes de dizer o que exatamente a define”.

Não obstante, a internet é uma ferramenta robusta que surgiu com a mesma finalidade das outras ferramentas que é suprir a necessidade advinda de alguma carência do homem, no entanto ela tem tido um crescimento explosivo a cada dia, proporcionando vários benefícios quanto malefícios.

Sabe-se que por meio desta ferramenta acontece a distribuição da informação em grande escala, também conhecida como *World Wide Web (WWW)*. Hoje em dia são incorporadas na internet imagens, sons, arquivos de texto que possibilitam ao usuário uma gama de diversidades ao realizar qualquer atividade. E com o tempo, surgiram algumas inovações que acoplaram à sua estrutura conceitos inovadores como sites de relacionamentos, comunidades, chats, site de compras, ambientes de estudo, ampliando as formas de interação, impressão e confecção de objetos fazendo com que determinadas ações praticadas, se tornem tão realistas quanto se fossem praticadas fisicamente pelo indivíduo.

De acordo com Rydlewski (2009, p.1) a internet “tem potencial para revolucionar a vida contemporânea ainda mais dramaticamente do que fez até agora, menos de duas décadas depois do início de sua popularização”.

Credita-se que grande parte do sucesso da internet partiu de programas que possibilitam a aquisição de uma gama de informações surpreendentes, mais comumente conhecidos como programas para downloads. Existem também programas para transferências dos arquivos e além de ferramentas que permitem disponibilizar os arquivos, com grande número de adeptos, tal como o Youtube e Facebook e muitos outros.

Mas não só de pontos positivos vive a internet. Em contrapartida, há alguns malefícios, tal como a relativização dos direitos autorais, pois tudo que é colocado na internet vem de algum autor, porém nem toda propriedade intelectual é resguardada. Um fato que chama atenção é sobre a gama de obras disponibilizadas; a reprodução de obras é intensa, mas não dão créditos aos devidos autores. Como obras na internet mais conhecidas que são facilmente reproduzidas pelas impressoras e scanner 3D podem-se citar arquivos imagens, fotos, objetos e desenhos industriais.

Hoje é recorrente a discussão sobre a relativização da proteção do direito autoral sob a perspectiva destas novas tecnologias onde deveria ser observados a impressão e scanner 3D, principalmente na facilidade encontrada na internet tanto de compra e venda das impressoras, como em função de uma maior facilidade de violação e ao mesmo tempo a dificuldade de proteção. A questão da proteção tem destacado por meio das leis nacionais e acordos internacionais que regem parâmetros de proteção. Contudo, a proteção dos direitos autorais não vem acompanhando a evolução tecnológica, necessitando-se a criação de mecanismos legais para que se adequar aos problemas atuais, antes não existentes.

IMPRESSORAS E SCANNER 3D

Novas tecnologias vêm surgindo, com um leque de possibilidades, as impressoras e scanner 3D, uma criação de fenômeno abrangente que revolucionaria tanto no ambiente social, econômico, industrial, na propriedade intelectual e intrinsecamente ligada ao conceito de empreendedorismo; ao passo que a própria impressora pode imprimir partes dela própria; cheia de novidade para a produção no mercado, além de abrir várias portas de renda e ajudar na questão econômica e de logística de muitas empresas, barateando para o consumo final.

Para entender melhor sobre este tipo de tecnologia é importante conceituar cada nova tecnologia aqui apresentada, o scanner 3D segundo Lemos (2017) “... é aparelho capaz de analisar um objeto real e transformá-lo em um modelo digital” ao passo que a impressão 3D de acordo com (VIANA, p.1) “As impressoras 3D conseguem imprimir qualquer tipo de coisa utilizando a tecnologia de

impressão tridimensional. Os materiais usados na impressão costumam ser resina plástica e modelagens com laser, e sua estrutura é de metal”.

A impressora e os scanner 3D são criações que reproduzem criações de outros, um mesmo paradigma ou parecido foi utilizado no mundo da música a questão das logísticas e produção de cds na área das mídias tornava o ativo mais caro e um processo mais lento para consumidor, e de repente o surgimento de novos métodos como aplicativos spotify, youtube entre outros possibilitou a distribuição de forma legal.

Essas novas tecnologias garantem uma vantagem competitiva e contam com benefícios diversos, na área da saúde as impressoras e scanner 3D vêm trazendo grande avanço, segundo a revista VEJA “Réplicas de partes do corpo, próteses e implantes produzidos por impressoras 3D sob medida ajudam o trabalho de médicos e melhoram a vida dos pacientes. Futuramente, essas máquinas poderão imprimir órgãos humanos e acabar com a fila dos transplantes”.

No Brasil ainda não há uma previsão legal que permita essa utilização de forma livre para a complexidade da área, mas já existem casos de menor complexidade que não são necessários uma autorização de forma jurídica, para o uso da impressão 3D no corpo humano, a exemplo disso está as próteses que já podem ser confeccionadas em laboratórios que se utilizam destas novas tecnologias 3D.

Não somente a área da saúde se beneficia, mas a indústria automobilística que faz a impressão de peças com este recurso, a comunicação visual com impressão para deficientes, a arquitetura com produção de modelos e protótipos, a área civil, pois se especula a possibilidade da impressão de uma casa fazendo uso dessa nova tecnologia, entre outras e diversas áreas beneficiadas com a impressão 3D, a empresa Stratasys é uma demonstração do que já vem sendo oferecido ao nível de impressão 3D.

Essa solução está intimamente ligada às dificuldades do Brasil, em relação ao desemprego, saúde, educação, desigualdade social, habitação, com ela será possível modificar o contexto em diversos aspectos, como diminuição das filas de implantes para quando ocorrer à regulamentação de confecção de órgãos através da impressão 3D.

Além dessas vantagens existem vantagens econômicas como, por exemplo, as impressões não gastam mais do que o necessário, então não há um desperdício de material.

No entanto, existem as desvantagens, se deparar com as criações que são reproduzidas sem autorização de forma similar e vendidas na internet e que não averiguam se há alguma proibição por parte do autor.

Assim quebrando o equilíbrio econômico, abarrotando os tribunais com processos para reconhecimento e violação dos direitos com o uso da impressão e scanner 3D, no Brasil vários itens poderão sofrer com a simplicidade que esta nova tecnologia oferece a fabricação de brinquedos, por exemplo, tem sido afetada diretamente, poderemos chegar a um dia em que a pessoa física estará reproduzindo para si, e como ficarão protegidos aquele que fez a criação.

Direito Autoral

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX afirma que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Essa carta magna versa sobre os direitos autorais. Nesse caso, a proteção dos direitos autorais por estar prevista em Lei, mas precisa ser mais diretiva e pontual quando a sua utilização nas novas tecnologias: impressoras e scanner 3D. Rattmann (2004, p.13), define Direito Autoral como:

o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extraprecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.

Pode-se, de maneira análoga, olhar para o próprio significado da palavra direito autoral onde, direito vem a ser algo conferido a determinado indivíduo, e autoral do autor, do que criou, daquela pessoa que teve as ideias iniciais e construiu determinado objeto ou obra, o que exteriorizou, trouxe para fora suas ideias; então se chega a uma conclusão, que direito autoral confere os direitos sobre determinada obra ao autor que a criou, entretanto sabe-se que esse conceito, na vida real, é confuso devido às diversas interações sociais.

O objetivo do direito autoral é basicamente proteger a obra criada pelo autor, bem como classificar de forma coerente aonde vem a se encaixar tal obra e qual punição relacionada ao infrator que descumprir a lei, além de reduzir os crimes neste âmbito.

As principais características do direito autoral são: preservar a integridade da criação, valorizar o intelecto do autor, que permite na forma da lei que a obra possa ser reproduzida sem afetar ao criador nem gerar algum lucro para outrem que não tenha executado completamente a obra. Além disso, vale lembrar Martins Filho (1998, p. 183) quando o mesmo afirma que “os direitos autorais lidam basicamente com a imaterialidade, principal característica da propriedade intelectual”.

Atualmente, podem-se fazer algumas classificações que envolvem o direito autoral o qual se subdivide em grupos que são: propriedade intelectual, o direito de uso, o direito de distribuição e a exploração comercial.

A propriedade intelectual conforme Wanghon (s/d p.1) “[...] inicialmente é uma forma de proteger a criação humana, através da implementação de direito de apropriação ao homem sobre suas criações, obras e produções do intelecto, talento e engenho”. Porém, a propriedade intelectual está presente em todas as ações, sejam elas cotidianas ou na execução de algum trabalho em específico, assim o homem vem, a tomar conhecimento de que seu intelecto está sempre sendo preservado pela propriedade que é conferida a ele de ter realizado tal obra.

Vale ressaltar que, enquanto o direito de uso é aquele que é cedido pelo autor sem modificar a obra original, o direito de distribuição, em voga, para Assis (2009, p. 1) administra basicamente como e quanto à obra pode ser repassada a outras pessoas, enquanto aquele consiste em estar constantemente averiguando se não está usando a criação de um autor sem citá-lo, este consiste em estar atento a não distribuir algo que não foi autorizado, o fato é que o simples ato de comprar um CD, por exemplo, não dá o direito de distribuição das músicas contidas no mesmo, o que comumente acontece, onde acaba-se violando o direito conferido ao autor.

Já a exploração comercial se trata da utilização da obra de um autor sem que o mesmo tenha permitido ou autorizado com fins lucrativos mesmo que indiretamente. Existem vários conceitos correlacionados ao direito autoral, no entanto todos possuem um mesmo propósito que é a preservação deste direito tão importante e fundamental ao cidadão. Segundo Fernandes apud DEISE FABIANA LANGE, s/d p.6, “obtempera: A doutrina destaca dois aspectos importantes desse direito especial: o lado moral e o lado patrimonial”.

O aspecto moral é a garantia dada ao criador de ter o nome em sua obra e também de que a integridade da mesma será mantida, onde poderá modificar e impedir sua circulação. Neste aspecto podemos citar o capítulo II da Lei nº 9.610 que fala dos direitos morais do autor, em seu texto enumerado uma gama destes direitos como o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, o de conversar como inédita, o de ter acesso a exemplar único entre outros que abordaremos no decorrer.

O patrimonial vem a ser a forma como esta obra será utilizada economicamente, e o regula a mesma; a lei fala sobre as modalidades de autorização prévia e expressa do autor para os direitos patrimoniais do autor.

Estes aspectos oferecem um entendimento melhor do direito autoral, ainda vale ressaltar os fundamentos básicos que norteiam o direito autoral que foram relacionados por Henrique Gandelman analisando a Lei nº 5.988 que regula os direitos autorais e dá outras providências ressalta-se que fora revogada pela Lei nº 9.610 de 98, segundo Martins Filho (1998, p. 184).

Contudo ressalta Gurgel (1999) que “na legislação brasileira para assegurar o direito ao autor de uma obra não é necessário registrá-lo, nem incluir observação de que ela é protegida por direito autoral; basta simplesmente que ela tenha sido escrita, seja em forma “física”, seja em forma eletrônica. São numerosas as obras que vem a ser protegidas pelos direitos autorais, devido ao fato da obra passar a existir sem precisar obrigatoriamente ser registrada torna este número cada vez mais assim tomando dificultosa a aplicação do direito.

Alguns aspectos devem ser levados em consideração para o entendimento das proteções das obras; as modalidades de reprodução de uma obra são: reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, tradução, inclusão em fonograma, produção audiovisual, distribuição, utilização, representação, recitação, declaração, cópias de artes plásticas feitas pelo próprio autor, execução musical, radiodifusão, exibição audiovisual, inclusão em base de dados, armazenamento em computador, microfilmagem e etc.

Para Martins Filho (1998, p. 185) a quantidade de exemplares utilizada (em qualquer modalidade de reprodução) por outros deve ser informada e controlada para que sejam repassadas ao autor para que o mesmo possa obter o aproveitamento econômico da exploração de sua obra. A obra pode ser registrada quando classificada sua natureza e registrada na Biblioteca Nacional, na Escola de Música e de Belas-Artes da Universidade do Rio de Janeiro, ou no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Alguns têm o entendimento de que todas as obras precisam de proteção. É fato que precisam, porém deve-se estar atentos para cada situação. Este é o fator primordial para que se possa fazer valer o direito do autor. Para Fernandes (s/d p. 8) “[...] o direito autoral não é ilimitado, bem como, bem como nenhuma garantia fundamental elencada no bojo da Constituição Federal, possui caráter absoluto”. Não necessitam de proteção: ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, conceitos matemáticos, esquemas, planos e regras para realização de atos mentais, jogos, negócios, formulários em branco, textos de tratados, convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais, atos oficiais, calendários, agendas, aproveitamento industrial, comercial.

Ainda pode-se ressaltar que não constitui nenhum tipo de ofensa aos direitos autorais quanto as obras literárias quando são mencionadas suas fontes e o nome do autor, quanto a retratos desde que não haja contrariedade da pessoa contida no retrato ou seus herdeiros; ainda quanto a obras artísticas, literárias ou científicas quando usadas com exclusividade para deficientes visuais, mediante sistema Braille; também citações para fins de estudos, e outras onde o autor Martins Filho (1998, p. 186) cita o uso em estabelecimentos comerciais, teatro, artes plásticas e obras públicas.

Para a utilização de obras é necessário um contrato de edição na qual devem estar contidos alguns aspectos para identificação do autor daquela obra, assim resguardando os direitos do mesmo, estes aspectos a serem levados em consideração são que em cada exemplar da obra a pessoa que vai editar deve mencionar: o título da obra e seu autor; no caso de tradução, mencionar o título original e o nome do tradutor, ano da publicação e nome da editora.

Direito Autoral e as Novas Tecnologias: impressão e scanner 3D

Uma das grandes características das novas tecnologias é a distribuição, facilidade de reprodução. Mas a relação de segurança existente entre o direito autoral e a impressão e scanner 3D hoje é fracassada; a tendência é de que o criador das obras seja lesado em seus direitos quando se tratar das novas tecnologias.

A forma pela qual a segurança é trazida ao autor ou aos seus respectivos donos quando o Legislativo Brasileiro criou as leis nº 9.609 e nº 9.610 onde mesmo assim, o controle se torna trabalhoso, pois não há um programa que venha a detectar as fraudes constantes onde as obras são copiadas e coladas, uma prática comum neste novo ambiente virtual.

Mesmo com estas leis ainda enfrentasse um confronto, pois os utilizadores das impressoras e scanner 3D muitas vezes não usam do bom senso, ainda há quem concorde que reproduzir ou compartilhar não é crime cujo este vem a ser título de um artigo do autor Don Tapscott (2010, p. 23), o qual profere “Temos de superar a ideia de que compartilhar música é um roubo”.

No artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal de 1988, está prevista a proteção dos direitos de autor. Para Fernandes (1988, p. 2) “a proteção dos direitos autorais pode se dar em três aspectos, a saber: administrativo, civil e penal.” O mesmo faz uma breve explanação relatando que cabe ao Poder Executivo realizar a organização e sistematização quanto à forma de fiscalização, para proteger os direitos autorais. Sabendo que mesmo com leis existentes hoje em dia é necessária a criação de reguladores ou controladores do direito, para isso existem as associações e organizações não governamentais; as primeiras associações que envolvem o direito autoral no Brasil são:

- SBAT – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;
- ABPDEA – Associação Brasileira para a Proteção dos Direitos Editoriais e Autorais;
- ABDR – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos;
- ABRELIVROS – Associação Brasileira de Editores de Livros;
- APDIF – Associação Brasileira dos Direitos Intelectuais Fonográficos;
- ABPD – Associação Brasileira dos Produtores de Discos;
- ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição;

Além desta forma de proteção, existem no âmbito nacional e internacional, os instrumentos necessários, de forma a dar maior garantia ao autor de que o governo se importa com tal crime de violação dos direitos do autor. De acordo com Fernandes (1998, p. 2):

o governo criou o Conselho Nacional de Combate a Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual... sua finalidade essencial é elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

O propósito destes instrumentos tem um mesmo objetivo, e com a consolidação destes instrumentos jurídicos é possível ganhar maior força para proteger tal direito.

Sobre o assunto em questão, tem-se em âmbito nacional diversos destaques em leis, decretos, artigos científicos, os quais se podem citar: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, incisos: IX, XIII, XXII, XXVII e XXVIII alínea b):

Art. 5º IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XXII – é garantido o direito de propriedade;
XXVIII – são assegurados, nos termos da lei;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Ainda existentes sobre o assunto a Lei nº 5.988, de 14/12/1973 – Regula os direitos autorais e dá outras providências, onde fora substituída pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências – Lei dos Direitos Autorais, bem como complementando este assunto a Lei nº 9.609, de 19/02/1998 – Que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências – Lei do Software.

Decretos – os decretos têm grande força hoje em dia, segundo Silva (2008) “um decreto é uma ordem emanada de uma autoridade superior ou órgão (civil, militar, leigo ou eclesiástico) que determina o cumprimento de uma resolução”.

Sobre o assunto em questão bem como assuntos que se correlacionam, os decretos existentes são: Decreto nº 4.533, de 19/12/2002, Decreto de 17/07/2002, Decreto de 21/08/2001, Decreto nº 2.556, de 20/04/1998, Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, Decreto nº 76.906, de 24/12/1975, Decreto nº 76.905, de 24/12/1975, Decreto nº 75.699, de 06/05/1975, Decreto nº 57.125, de 19/10/1965 e Decreto nº 48.458, de 04/07/1960.

Estes citados tratam especificamente de Regulamentação do art. 113 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no que se refere a fonogramas, dando outras providências; Disposição sobre a criação de Grupo de Trabalho para analisar e propor alternativas para a numeração e identificação de fonogramas e obras literárias, artísticas ou científicas; Criação, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, disciplina sua composição e funcionamento, e dá outras providências; Regulamentação do registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Bem como também outros que tratam da Promulgação da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio – TRIPs); Promulgação da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT; Promulgação da Convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas; Promulgada a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971; Promulgação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971; Promulgação da Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão; e Promulgação da Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra, a 6 de setembro de 1952.

De acordo com Reinaldo Filho (2009, p. 56), “embora não tenham uma lei internacional (que valha em todos os países) sobre proteção de direitos autorais, as leis dos países nessa matéria são bem parecidas”. Os principais Tratados, Acordos e Convenções internacionais acerca do tema, são:

Convenções – Para proteção de obras literárias e artísticas foi criada a Convenção de Berna que conforme documento da Convenção de Berna (1971) foi criada em 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896.

TAVARES, A.B.; OLIVEIRA, L. da S.. Direito autoral, a internet e as novas tecnologias de impressão e scanner 3D.

A existência de outras convenções como a Convenção de Roma sobre a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, concluída em Roma a 26 de outubro de 1961, bem como a Convenção para a proteção dos produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas – de 29 de outubro de 1971.

Tratados – Os tratados que versam sobre o assunto é o de propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados, concluído em Washington, em 26 de maio de 1989; bem como o Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor (TODA), adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996; e o Tratado da OMPI sobre as interpretações e execuções e os fonogramas, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996.

Acordos – Amora (1997, p. 12), define Acordo como “s.m. combinação, convenção, ajuste” então este vem surgir com o propósito de fixar um ajuste que pode ser entre partes, entre nações, países que nos proporciona um conformismo maior em relação a um determinado assunto.

Sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio existe um acordo assinado em Maraquete, em 12 de abril de 1994, com este tipo de ação se torna perceptível à importância dada a determinado assunto, fazendo com que a abrangência do mesmo também se torne perceptível já que vários países colocam o assunto em questão como propósito de acordo.

METODOLOGIA

A metodologia adotada durante a execução deste artigo consistiu na realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, bem como a elaboração de uma reflexão, como medida paliativa para assegurar que as novas tecnologias não venham a se tornar o check-list e sugerir um mecanismo constituído com base na visão de profissionais da área.

A pesquisa bibliográfica executada, primeiro preocupou-se em identificar bibliografias existentes sobre o assunto a ser abordado, catalogando-as através de livros, artigos, revistas e sites; posteriormente foi feita a localização das obras específicas a fim de afunilar as informações necessárias; a compilação foi a fase em que de fato concretizou-se a reunião do material desejado.

Na realização da pesquisa documental pode-se definir o que os autores julgam correto realizar no processo de estudo do assunto em questão, fazendo uso de documentos primários e secundários, todo o processo levou em consideração “[...] documentos que ainda não foram utilizados como base. Os documentos podem ser encontrados em arquivos públicos, ou de empresas particulares, em arquivos de entidades educacionais [...]” (MEDEIROS, 2006, p. 47), nesse caso, as Leis.

A pesquisa documental permitiu, então, fazer comparações entre os diversos temas tratados sobre o direito autoral, a saber, as leis que regulamentam o assunto. Este artigo concretizou-se, então, a partir da análise das referências que fundamentaram todo o assunto em questão e análises de materiais existentes, que serviram como elemento norteador para a definição dos passos que foram tomados como essenciais e definidos no processo em que o direito autoral vem se adequando as novas tecnologias de impressão e scanner 3D. Sendo, dessa forma, foi sugerido uma implementação nos equipamentos de impressão e scanner 3D para não violação do direito autoral quando ocorrer suas respectivas reproduções.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um novo método para não violação de direito autoral com uso das novas tecnologias: impressão e scanner 3D

É possível perceber que as leis nem sempre vêm caminhando conforme a evolução do meio em que se vive. Em 1973 surgiu devido a Lei nº 5.988 surgiu para regular os direitos autorais e também dá outras providências, porém com o passar dos anos a mesma foi ficando obsoleta entrando em confronto com outras realidades e demandas da sociedade.

Esta lei é composta de 134 artigos onde parte destes foram revogados para que uma nova lei entrasse em vigor, isto para entrar em conformidade com as novas situações, bem como atualizar as situações existentes encaixando os conceitos e atos cometidos que vinham a prejudicar o direito autoral; destes 134 artigos, não foi revogado o artigo 17 do Capítulo III que trata do registro das obras intelectuais onde:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar o serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Com toda esta modificação na lei de direitos autorais, os autores certamente puderam se sentir tranquilos de certa forma, o fato é que muitos consideram as novas tecnologias um fato que tem repercussão na vida ativa financeira dos que produzem suas obras, e não bastasse só a internet, surgem a impressão e o scanner 3D que não tem uma lei ou alguma regulamentação que limitem a reprodução. Leitte (2010, p. 58) quando menciona que “a internet é uma terra sem lei” traz a ideia de que é importante a relevância de leis.

Com as devidas revogações da Lei nº 5.988 surge a necessidade de fazer uma lei que venha a abranger as diversas situações relacionadas ao direito autoral, até mesmo porque a abranger as diversas situações relacionadas ao direito autoral, até mesmo porque da lei anterior restou somente a questão do registro das obras, sendo necessário um texto que colocasse em foco o assunto; bem como explanasse os diversos conceitos para o entendimento coeso do contexto existente, assim surge a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais dando outras providências.

A importância dada pelos legisladores na criação desta lei tanto em âmbito civil, como em âmbito penal resultou de uma preocupação cultural, pois o desenvolvimento de diversas áreas dependia da proteção da obra intelectual. Mesmo com estas leis existentes os responsáveis pelo cometimento dos crimes muitas vezes não podem ser pegos devido à dificuldade da aplicabilidade da lei para casos imateriais que a internet permite realizar, já com as impressões e scanner 3D é possível coletar uma prova maior de onde esta sendo reproduzido, em qual computador está os arquivos do autor que estão sendo reproduzidos, qual desenho industrial foi criado por quem e esta sendo reproduzidos pela impressão 3D, de certa forma é possível se levantar evidências ainda que também possam ser apagados os rastros.

O Legislador ao elaborar a Lei nº 9.610 foi mais além quando fez a relação dos objetos do direito autoral, acoplou informações contidas na Lei nº 5.988 e engrandeceu a relação aproximando-se da realidade na qual se vive, citou os programas de computadores, e ainda surge na mesma época a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências”.

A Lei é composta pelos conceitos que norteiam o entendimento quanto às obras como, por exemplo, em seu texto relata os tipos de obras, quem é considerado autor, direitos do autor ressaltando-se os TAVARES, A.B.; OLIVEIRA, L. da S.. Direito autoral, a internet e as novas tecnologias de impressão e scanner 3D.

patrimoniais e morais, bem como seu art. 46 mostra o que não constitui ofensa a estes direitos, além disso, existem as penalidades que devem ser sobressaltadas para que seja completa a eficácia da mesma.

Partindo de leituras da legislação e do cenário atual, apresenta-se uma proposta de implementação dos equipamentos como medida paliativa a fim de manter a harmonia dos direitos, tanto daquele que deseja produzir e lucrar quanto daquele que teve a ideia e a criou. Não se deve tomar o procedimento aqui como um resumo do que foi compilado através dos vários estudos dos autores citados. E sim, como uma adequação lógica para um fato que ocorre na vida real da maioria dos casos.

O fato é que, na realidade, as pessoas envolvidas no processo de reprodução fazendo uso desses equipamentos, na maioria das vezes não conhecem sobre o assunto direito autoral, desta forma trazendo em determinadas situações, complicações para si ou para a instituição onde trabalham.

Não se pretende aqui, em hipótese alguma, tornar moroso o uso desses novos equipamentos e tecnologias que vieram para melhorar, mas sim trazer uma reflexão de que se deve ter uma medida reguladora, seja ela a lei ou implementada nos próprios equipamentos, isso deve ser uma decisão política a ser implementada no Brasil, até mesmo porque esta é uma modalidade de criação tendo a mesma, ter que ser inspirada para ser realizada, porém, ao final do processo ou no início da criação deve-se deixar transparente certificando-se de que não fora violado nenhuma obra de autor.

Sabe-se que apesar das dificuldades conforme cita Assis (2009, p. 3), “por mais que os direitos autorais sejam um campo um tanto quanto complicado, principalmente na internet onde não se entende muito bem como tudo isso funciona, vale sempre o bom senso”, necessita-se de um passo que modifique nosso contexto atual, e quem sabe não seria programar nos equipamentos de impressão e scanner 3D para não violação do direito autoral quando ocorrer suas respectivas reproduções.

Sugere-se então essa programação, fundamentado nas literaturas sobre o tema, para ser utilizado, podendo assim sugerir a remodelação desses equipamentos para que eles quando surgirem em grande escala para pessoas físicas e para o comércio em geral não seja utilizado de forma a violar o direito autoral para acoplar a sua atividade iniciada.

Segue então, uma proposta para modificação dos equipamentos:

1. No equipamento deve solicitar a opção reprodução de algo novo? Ou que já foi criado?
2. Se for algo novo, inclua número do pedido de proteção daquela propriedade intelectual;
3. Se for algo que já era criado, número de autorização de uso;
4. Consulte as leis;
5. O equipamento vai gerar esse relatório ou até mesmo a implementação de um banco de dados de consulta ao público, onde seria alimentado com as informações de reprodução e autorização de determinada obra.

A fim de tornar mais claro o entendimento da etapas descritas segue uma breve explanação sobre cada uma delas. Discorre-se durante todo o estudo que a principal questão a ser preservada são as obras dos autores, para o sucesso deste procedimento, a fase inicial deve ser constituída de uma sólida de referências de todos os arquivos. Para que não venha a incorrer em alguma causa jurídica, o primeiro passo seria programar nos equipamentos a simples pergunta: é reprodução de algo novo? A resposta seria sim ou não, o que se não presumiria que é algo já criado, de alguém ou de algum autor.

Algo registrado requer uma proteção, tal proteção sempre estará em volta para algumas burocracias já utilizadas no Brasil, como número de protocolo, número de concessão de proteção, número de processo judicial, número de autorização, de licença de uso entre outros. Então seria registrado ali mesmo no equipamento impressora ou scanner 3D ou no seu software de utilização. É sempre de suma importância verificar as leis existentes a respeito da ação que você está iniciando.

A etapa final do processo como todos os equipamentos em sua maioria são interligados na internet, por fim, se formaria um banco de dados, de acesso público que envia as informações de todos os scanners e impressoras 3D que fizeram reprodução/criação e seus respectivos registros de uso.

CONCLUSÃO

Não desmerecendo a Lei vigente, mas se percebe algumas lacunas, o que faz com que algumas pessoas e empresas sigam diretrizes que mais lhe convêm e que visam lucro; sugerir itens de medida protetiva para não violar os direitos autorais com as impressões e scanner 3D seria o mínimo a se fazer com esta propriedade intelectual não sendo bastante aplicar-se-iam a todas as propriedades intelectuais que possam ser reprisadas e utilizadas com as novas tecnologias e continuar com o mesmo método já utilizado nos últimos 10 anos não mudará o contexto atual, só vem a piorar devido o avanço tecnológico acelerado.

Para as instituições que ainda não utilizam procedimentos e rotinas ao realizar suas atividades mostrando que atingiram a maturidade requerida, é questionado como estes poderiam obter a maior certeza de que seus profissionais estão seguindo a lei coerentemente e corretamente.

Por fim, evidencia-se que um procedimento para não violar o direito autoral pode ser relevante para a grande gama de pessoas que utilizam de forma errônea as obras pela internet e instituições públicas e privadas, assim podendo ser capaz de corresponder a necessidade destes, sem que venham a infringir ou denegrir a imagem do autor podendo ambos sair satisfeitos chegando assim a soluções mais precisas.

Se a impressão e scanner 3D trazem tantos benefícios, por que não criar no próprio equipamento uma averiguação, um campo, uma pergunta, ou algum método que regulasse a utilização daquele objeto para impressão ou scanner?

Isso permitiria e facilitaria que todo objeto a ser reproduzido pelos equipamentos, só seriam reproduzidos, caso estivessem autorizados pelos autores, permitidos por lei e uma averiguação simples no próprio equipamento que travaria o mesmo caso ele não atendesse as condições estabelecidas para uso.

REFERÊNCIAS

VEJA. Disponível em: <<http://www.sincron.com.br/medicina-impressa-os-avancos-que-tecnologia-3d-trouxe-saude/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

VIANA, Gabriela. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/01/o-que-e-impressora-3d.html>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

MITSUMAMI, Claudio. Postado em 08/04/2014. Disponível em: <<http://www.pbschool.com.br/artigos/impressao-3d-o-futuro-paradigma-da-producao-e-consumo/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

LEMOS, Manoel. Scanner 3D: descubra o que são e como funcionam Disponível em: <<https://imasters.com.br/tecnologia/scanner-3d-descubra-o-que-sao-e-como-funcionam/?trace=1519021197&source=single>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

SILVEIRA, Newton. Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5^a Ed. São Paulo: Manole, 2014.

AMORA, Antônio Soares. Minidicionário Soares Amora da Língua Português. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 12 p.

_____, Antônio Soares. Minidicionário Soares Amora da Língua Português. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 40 p.

ASSIS, Pablo de. Direitos Autorais na Internet e o Comportamento da Nova Geração. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/internet/2301-direitos-autorais-na-internet-e-o-comportamento-da-nova-geracao.htm>> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5o, inciso IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Lei N°9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Lei N°5.988, de 14 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Lei N°9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

CONVENÇÃO DE BERNA, Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/convencao_berna_obras_literarias-PT.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

LANGE, Deise Fabiana. O Impacto da Tecnologia Digital Sobre o Direito de Autor e Conexos. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1996.

DON, Tapscott. Compartilhar não é crime. Revista Info Exame. n. 288, p. 23, fevereiro 2010.

FERNANDES, Cleander César da Cunha. A revolução tecnológica e o direito autoral brasileiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10099-10098-1-PB.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2014.

FILHO MARTINS, Plínio. Direitos autorais na Internet. Disponível <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2014.

FILHO REINALDO, Demócrito. Violação de Direito Autoral na Web. Revista Visão Jurídica. São Paulo. 2009. n. 39, p. 56.

GURGEL, Leonardo Basílio ET AL. O DIREITO AUTORAL E OS CRIMES DE INFORMÁTICA. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27775-27785-1-PB.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2014.

TAVARES, A.B.; OLIVEIRA, L. da S.. Direito autoral, a internet e as novas tecnologias de impressão e scanner 3D.

LEITTE, Claudia. A internet é uma terra sem lei. Revista Veja. a. 43, n. 29, p.58, julho 2010.

MEDEIROS, João Bosco. Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 326 p.

RATTMANN, Carlos Alberto. Direitos Autorais no E-Commerce Via Internet. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/rattmann.pdf> Acesso em: 10 jul. 2014.

RYDLEWSKI, Carlos. Computação sem fronteiras. Revista Veja. a. 42, n. 32, p.63, agosto 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/120809/computacao-sem-fronteiras-p-062.shtml>> Acesso em: 10 jul. 2014.

SILVA. Ronald Mac Dolw Fontes da. Definição de decreto. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/74444/definicao-de-decreto/>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

WANGHON, Moises. Noções Introdutórias Sobre Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/Mois%C3%A9s.doc>> Acesso em: 10 jul. 2014.

BOENTE, Alfredo. Construa sua própria Home Page: programação Web sem mistérios. Rio de Janeiro: Brasport, 2005.